

D.W.

- por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração ----- 0,03 anual
5. Anúncios pintados nas paredes ou muros por metro quadrado ou fração, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento ----- 0,07 anual.
6. publicidade em paredes ou portas dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, por anúncio ----- 0,03 anual.
7. publicidade feita em toldos, bambinelas ou cortinas, por anúncio ----- 0,03 anual
8. idem, idem, quando estranhas ao estabelecimento, por anúncio ----- 0,06 anual
9. Idem, idem, em mesas, cadeiras, ou bancos nas vias e logradouros públicos, quando permitidos, por anúncio ----- 0,02 anual
10. publicidade de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais, e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc., na parte exterior do estabelecimento e sem saliência, por superfície ----- 0,1 mensal
11. Idem, idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento, por anúncio ----- 0,15 mensal
12. publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência, por mês ----- 0,07 mensal.
13. idem, nas fachadas, em barracas ou proximidade de circos, quermesses, ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio, ou indústria, por mês ----- 0,03 mensal

14. Placas ou tabuletas com letreiros, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo anunciante, até meio metro quadrado de tamanho, cada _____ 0,04 anual
15. idem, idem de maior tamanho cada _____ 0,05 anual
16. quadros negros, ou semelhantes com afixações ou listas de preços colocados ou sus-pensos das paredes externas dos estabelecimentos, cada _____ 0,04 anual
17. quadros para reclame, com funcionamento m-ecânico ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., quando permitidos, cada um _____ 0,06 anual
18. letreiros ou figuras nos passeios quando permitidos, por anunciantes _____ 0,1 anual

b) - com saliência,

1. placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas, ou escudos, até cinquenta centímetros de saliência _____ 0,05 anual
2. idem, até um metro de saliência, cada, _____ 0,06 anual
3. idem, até dois metros de saliência, cada, _____ 0,07 anual
4. idem, de mais de 2m de saliência, cada _____ 0,09 anual
5. publicidade em paines, atravessando a rua ou parte, quando permitida, cada _____ 0,08 anual

iii. Iluminosos.

1. anúncio por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros luminosos, qualquer que seja o número de anúncios em lugar diversos do estabelecimento _____ 0,1 anual
2. idem, idem, em casas comerciais com

anúncios do próprio estabelecimento	0,1 anual
3. placas, tabuletas, ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimas ou tapumes, e no interior de terrenos, sem saliência, por metro quadrado ou fração	0,04 anual
4. Placas, tabuletas ou letreiros, até cinquenta centímetros de saliência	0,05 anual
5. Idem, idem, até um metro de saliência	0,06 anual
6. Idem, idem, até 2 metros de saliência	0,07 anual
7. idem, idem, de mais de 2 metros de saliência	0,1 anual

IV - mostruários,

1. mostruários com frente para a via pública por metro quadrado ou fração	0,02 anual
2. Idem, idem, com saliência, quando permitido, por metro quadrado ou fração	0,03 anual
3. Idem, idem, com frente para galerias corredores, passagens, interior de prédios de diversões públicas, por metro quadrado ou fração	0,02 anual

V - Publicidade eventual

a - fora de vias públicas

1. anúncios apresentados em cinema, quando permitidos, por anúncio	0,02 anual
2. anúncios projetadas em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio	0,03 mensal
3. - Em folhetos de programas distribuídos em casas de diversões	0,04 mensal
4. Propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões, por estabelecimento	0,04 mensal

5. Propaganda por meio de fitas cinematográficas, processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais ----- 0,04 diário
6. Exposição de mercadorias, sem venda de artigos por meio do recinto ----- 0,01 mensal
- b. nas vias públicas,
1. Folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma lançados na via pública ----- 0,02 diário
2. Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública ----- 0,01 diário
3. Anúncios em placas ou tabuletas, circulo de árvores ou abrigos, sinalização de trânsito, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio ----- 0,1 anual
4. Anúncios conduzidas, a juízo de autoridade municipal, por anúncio ----- 0,05 mensal
5. Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida ----- 0,02 diário
6. Anúncio ou propaganda irradiada, projetada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios ----- 0,05 diário
7. Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo ----- 0,05 diário
8. Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo por anúncio ----- 0,1 anual
9. Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros, em veículo especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo ----- 0,05 diário

10. Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitida, por anúncio ----- 0,3 diário

11. Cartazes em papel, colocados em andaimes, meios fios, quadrados apropriados etc., quando permitidos, por cartaz ----- 0,01 mensal

VI. Publicidade acústica

a- apregoador, de viva voz, por ano ----- 0,1 anual

b- ampliador radiofônico

1. fazendo propaganda própria, com um alto falante ----- 0,15 anual

2. idem, idem, com mais de um alto falante ----- 0,25 anual

3. fazendo propaganda de terceiros, com um alto falante ----- 0,25 anual

4. Idem, idem, com mais de um alto falante ----- 0,35 anual

§ 1º - será reduzida à metade a taxa fixada neste artigo, sempre que a concessão da licença ocorrer no segundo semestre do exercício.

§ 2º - será acrescido em 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade de bebidas alcoólicas, e de 40% (quarenta por cento), quando redigida em língua estrangeira.

capítulo XI

da taxa de Obras

Art. 39º - A taxa de obras tem por fato gerador a fiscalização de construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros,

calçadas e tapumes.

Parágrafo Único - Respondem pelo pagamento da taxa os que obtiveram a autorização para a execução das obras, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 40 - O valor da taxa de licença de obras será calculado na forma da seguinte tabela:

	coeficiente UFM
I - alinhamento para construção de muros e calçadas	0,03
II - aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento,	
a - prédios residenciais e comerciais,	
1. de material, por m ²	0,002
2. de madeira, por m ²	0,001
b - Prédios destinados à indústria,	
1. de material, por m ²	0,006
2. de madeira, por m ²	0,004
III - Construções de Alinhamentos,	
a - de marquises, toldos, ou semelhantes, por m ²	0,004
b - de galpões, barracões, garagens e outras dependências assenhaladas	
1. de material, por metro quadrado	0,009
2. de madeira, por metro quadrado	0,004
IV - Arruamentos e loteamentos	
a - Até 30.000 (trinta mil) metros quadrados, por metro quadrado	0,0007
b - sobre o que exceder de 30.000 (trinta mil) metros quadrados por metro quadrado	0,0004
V - Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução,	
a - de fachadas, por pavimento	0,03

b - de telhados, por metro quadrado -----	0,002
c - Outros reparos -----	0,03

VI - Demolição,

a - de prédios de material, por metro quadrado -----	0,002
b - de prédios de madeira, por metro quadrado -----	0,001

VII - Desmembramento de terreno -----	0,08
---------------------------------------	------

VIII - Licença para habitar (habito-x),

a - prédios de material, por metro quadrado -----	0,008
b - prédios de madeira, por metro quadrado -----	0,005

IX - Nivelamento para construção de muros e calçadas -----	0,03
--	------

Parágrafo Único - Quando a obra disser respeito a postos de gasolina, de lavagem e lubrificação de veículos, ou garagem cobertas, os multiplicadores mencionados neste artigo serão elevados ao dobro.

Capítulo XII

Taxa de Comércio Ambulante

Art. 41º - A taxa de comércio ambulante tem por fato gerador a concessão de autorizações para o exercício de comércio ambulante no território municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - O eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - O eventualmente realizado em instalações de caráter

promiscuo;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 42º - Respondem pelo pagamento da taxa de comércio ambulante, os que obtiveram autorização para exercer aludida atividade.

Art. 43º - não se exigem do pagamento da taxa de comércio ambulante os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de utilidades de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único no artigo 41.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no cadastro Fiscal, que cumulativamente, realizarem comércio ambulante.

Art. 44º - O valor da taxa de comércio ambulante será calculado conforme a seguinte tabela:

I - alimentos preparados, inclusive refrigerantes	VEM	coeficiente
	p/dia	p/mês
-----	0,03	0,6
II - Aparelhos elétricos de uso doméstico	0,05	1
III - Armazinhos e miudezas	0,05	1
IV - Artefatos de couro	0,05	1
V - Artigos carnavalescos	0,02	0,4
VI - Artigos para fumantes	0,06	1,2
VII - Artigos de papelaria	0,04	0,8
VIII - Artigos Religiosos	0,03	0,6
IX - Artigos de tocador	0,06	1,2
X - Automóveis	0,1	2
XI - Baralhos e outros artigos de jogos de azar	0,15	3
XII - Bebidas alcoólicas	0,15	3
XIII - Brinquedos e artigos ornamentais	0,05	1

	UF M coeficiente	
	pl dia	pl mês
XIV - confecções	0,08	1,5
XV - jogos de artifícios	0,04	0,8
XVI - frutas nacionais e estrangeiras	0,01	0,2
XVII - gêneros e produtos dimentícios em geral	0,02	0,4
XVIII - jóias	0,12	2,5
XIX - bonças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e semelhantes	0,02	1,5
XX - Malhas, meias, gravatas e lenços	0,05	1
XXI - Outros artigos não especificados nesta tabela	0,08	1,5
XXII - Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	0,12	2,5
XXIII - Tecidos	0,1	1,2

Parágrafo Único - Quando o comércio de que trata este artigo referir duas ou mais modalidades indicadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxaço mais elevada, acrescendo -H 0,1 (uma décimo) sobre a taxaço referente à cada uma das restantes modalidades.

- b - de bebidas alcoólicas,
 1. por dia, e por unidade ----- 0,05
 2. por mês, e por unidade ----- 1
- c - jornais e revistas,
 1. por mês, e por unidade ----- 0,03
 2. por ano, e por unidade ----- 1
- d - Outros Artigos,
 1. Por mês, e por unidade ----- 0,5
 2. Por ano, e por unidade ----- 4

Capítulo XIV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 47º - A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 48º - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, resacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigações;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 49º - O valor da contribuição será aferido